



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI Nº 3.679, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a criação do Sistema de Premiação Especial por apreensão de armas de fogo e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Estado o Sistema de Premiação Especial por Apreensão de Armas de Fogo em situação irregular. *(Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1001676-30.2021.8.01.0000, por meio da qual o Ministério Público do Estado do Acre - MPAC impugnar esta Lei, com julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC pela improcedência. Acórdão disponível no final da página principal de visualização)*

§ 1º Considera-se em situação irregular a arma de fogo encontrada em desconformidade com a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

§ 2º A premiação pecuniária possui natureza jurídica de premiação eventual e meritória, não servindo de base de cálculo de quaisquer vantagens.

**Art. 2º** O Regulamento definirá a forma de concessão da premiação pecuniária e os respectivos valores, levando em consideração o grau de potencial lesivo e de periculosidade da arma de fogo.

**Art. 3º** As armas de fogo apreendidas deverão ser formalmente entregues ao órgão competente para adoção dos procedimentos legais cabíveis.

**Art. 4º** O secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública designará comissão composta por membros pertencentes ao Sistema Integrado de Segurança Pública – SISF, que ficará responsável pela verificação e reconhecimento da procedência das

solicitações de premiação, tendo por base os boletins de ocorrência e termos de apreensão de armas de fogo e laudo descritivo de arma de fogo, atestando, entre outros aspectos, a eficiência para disparo da arma apreendida.

**§ 1º** A comissão será presidida por um de seus integrantes, deliberará por maioria de votos, em procedimento sumário, após exame da documentação apresentada e, quando necessário, colherá outros dados e informações, fundamentando sua decisão de forma sucinta.

**§ 2º** Da decisão da comissão caberá recurso, pelos interessados, no prazo de três dias úteis, dirigido ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

**§ 3º** A decisão da comissão será sempre comunicada ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, que poderá discordar por despacho fundamentado, em decisão irrecorrível, salvo no caso de nulidade desta.

**Art. 5º** As premiações por entrega voluntária de arma de fogo são regidas pelo disposto no arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

**Art. 6º** Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta lei, independentemente da responsabilidade penal e civil, serão indiciados em processos disciplinares, na forma da legislação própria.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, até o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no exercício de 2021.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária Anual-LOA, especificará o montante destinado ao pagamento de que trata esta lei nos exercícios subsequentes ao da sua entrada em vigor.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 31 de dezembro de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre